



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Sexta-feira • 20 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 3509

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Apostilamento Pregão Presencial: 07/2019 - Contrato Nº 82/2019 - DZSET Transporte e Logística LTDA ME.**
- **Análise de Pedido de Impugnação do Pregão Presencial Eletrônico 003/2021, Processo Administrativo 142/2021 - Aquisição de Diversos Eletrodomésticos Para Serem Utilizados na Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino do Município de Una/BA.**
- **Impugnação ao Edital Do Pregão Eletrônico Nº 003/2021 - Vixbot Soluções em Informática LTDA.**



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNA
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

APOSTILAMENTO

DE ACORDO COM O ART. 65, PARÁGRAFO 8º DA LEI 8.666/93.

Pregão Presencial: 07/2019

Contrato nº 82/2019

CONTRATADA: DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME

CNPJ: 16.824.878/0001-81

APOSTILA Nº. 02

REFERENTE AO CONTRATO Nº. 82/2019

Com base no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 e mantendo-se os termos constantes no Contrato Nº. 82/2019, Pregão Presencial 07/2019, firmado com DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME, inscrito no CNPJ: 16.824.878/0001-81, considerando a vigência do contrato em exercício posterior à data da assinatura do mesmo e mudança orçamentária para o mesmo, o CONTRATANTE vem através desta, comunicar a seguinte alteração incidental:

- O Empenho de dotação orçamentária está discriminada conforme detalhamento abaixo:

Unidade Gestora	Fonte	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
09	01	090912122112.238	33903900000

- O recurso da presente suplementação de dotação orçamentária decorre da necessidade de acréscimo de dotação consignada, onde será conforme detalhamento abaixo:

Unidade Gestora	Fonte	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
17	01	1732.12122112.279	33903900000

UNA-BA, 01 de agosto de 2021.

Rogério Martins Borges
Secretário Municipal da Educação

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNA - FIMEU
Rua Agenor Miranda, 70, Centro, CNPJ 30.020.830/0001-41, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Pregão Presencial Eletrônico 003/2021, processo Administrativo 142/2021, **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS ELETRODOMÉSTICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE UNA/BA.** A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de impugnação interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, no âmbito do Processo de Pregão Eletrônico 003/2021.

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que

não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a

abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

5. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

6. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:
- **Legitimidade** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
 - **Tempestividade** – a data da sessão pública do Pregão Presencia em comento está marcada para o dia 23.08.2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação.
7. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

III – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

8. A requerente apresentou pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial alegando “cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros do Município de Una/BA. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária. Solicita o acolhimento do pedido de impugnação para a **DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**.”

IV – DA ANÁLISE

9. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.
10. De início, impende salientar que nenhum princípio é supremo, nem absoluto, nem exclui os demais princípios norteadores da Administração Pública. Nem mesmo o da ampla competitividade,

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

destacado no pedido de impugnação. O voto condutor do Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, e.g., a seguir transcrito, traz a lume tal entendimento:

"17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível." (grifos acrescidos)

11. Contudo, a Administração, uma vez que promove o referido certame eletronicamente, dando a possibilidade de participação de empresas das mais diversas partes do país, deve estar atenta de fato, ao prazo de entrega dos itens.

12. O prazo constante do item atacado pela impugnante (03 dias úteis), mostra-se por demais exíguo e limitante, uma vez que determina a entrega do itens licitados num espaço de tem somente possível ser atendido por empresas locais ou ainda do mesmo Estado.

13. Desta forma, entendemos que procede o pedido de dilatação de prazo requerido pela recorrente. Somente através da ampliação do prazo de entrega, será possível a participação e consequentemente entrega pela empresa vencedora, dos itens licitados, em um país com dimensões continentais.

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

14. Conclui-se, pelo exposto, que assiste razão à recorrente, devendo-se promover alteração do prazo de entrega previsto no item 3.1, passando a vigorar com a seguinte redação:

3.1. Os produtos licitados serão entregues no prazo máximo de 20 (dias) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento expedida pelo Setor de Compras

V – CONCLUSÃO

15. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 003/2021, apresentado pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, deve ser conhecido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

16. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado conclui-se pela **procedência** de todas as alegações apresentadas, ensejando-se, portanto, **deferimento parcial do pleito**.

17. Diante do exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Una/BA, decide conhecer o pedido de impugnação pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, **acolhendo parcialmente provimento no mérito**.

18. **Promova-se a alteração do item específico no instrumento convocatório, mantendo-se intactas as demais cláusula.**

Una, 20 de agosto de 2021

Caio César Oliveira Santos

Pregoeiro Municipal

Decreto Municipal 023/2021

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMA/BA

Pregão Eletrônico Nº 003/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

I. 01. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), *in verbis*:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”



“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem 24.1. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à qualificação técnica dos licitantes que, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a participação dos interessados, em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela **MUNICÍPIO DE UMA/BA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto **“AQUISIÇÃO DE DIVERSOS ELETRODOMÉSTICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE UNA/BA,”**.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 3 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS do Edital, *in verbis*:

“3.1. Os produtos licitados serão entregues no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento expedida pelo Setor de Compras.”



Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias determinado no Subitem 3.1. é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros do Município de Una/BA. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).



Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 3.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfego escorrido de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.



Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dia, trazendo como consequência prejuízo ao **MUNICÍPIO DE UNA**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 3.1 do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TJBA), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.



III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da **MUNICÍPIO DE UNA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 3.1. do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15(quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marina Nova da Costa Mendes'.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA